



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370921-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO WAGNER COUTINHO, é agravado KEY COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2370921-37.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO WAGNER COUTINHO

AGRAVADO: KEY COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERESSADOS: IVONE VILLA REAL MARRAS, MARY IVONE VILLA REAL
MARRAS E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

VOTO Nº 51262

FALÊNCIA – LAUDO PERICIAL HÍGIDO – AVALIAÇÃO
INDIRETA - MATERIAL ARRECADADO E PERDIDO –
COMERCIALIZAÇÃO DE COURO TIPO “WEST BLUE” –
DECISÃO CONFIRMADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito relativo a Falência, homologou Laudo de Avaliação, mas de forma contrária às decisões anteriores do feito, errônea utilização de Lei de Município de Minas Gerais por estribar tal medida, de rigor avaliação do couro comum e não o do tipo “west blue”, evidente que se cuidava de couro cru, delimitada a avaliação em momento anterior, plausível que o material avaliado fôra o do estoque rotativo, nem ocorrente Auto de Penhora, indireta a avaliação, violados Artigos do C.P.C., não respondidos quesitos.

Liminar concedida.

Recurso bem processado. Respondido.

Parecer Ministerial a fls.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; a questão é

simples, encerrando somente insurgência com relação ao vocábulo utilizado no Estudo “wet couro” – material tratado, processado em curtume e apto para confecção de produtos – e não o termo “couro cru”, anteriormente utilizado nas decisões do feito de origem.

Nesse sentido, a prova técnica fôra bem realizada, de forma indireta ante o perdimento do material pela Falida, suficientemente explicado pelo Perito acerca do material; trata-se de “wet couro” e não daquele comum brandido no recurso, acondicionado em lonas plásticas, maneira utilizada pela indústria para a elaboração de produtos, não comercializado desse jeito o couro cru, recém obtido.

Demais disso, restou provado não haver a Recorrida estrutura para o tratamento do couro, apenasmente comercializados artefatos desse material, nos termos do Contrato Social – de rigor que o produto fora processado anteriormente, vendo-se que os questionamentos foram respondidos, hígida a Perícia.

Alfim, o que se lobriga dos autos é de mero equívoco linguístico, utilizado o termo “couro cru” – no Auto de Arrecadação – por pessoa sem conhecimento técnico *“para identificar exatamente em que fase de beneficiamento se encontrava o couro, nominando-o como couro cru, porém identificando que se encontrava em rolos e acondicionados em lonas plásticas.”* (manifestação do Perito às fls. 4.470/4.473).

Desta feita, de rigor a manutenção da bem fundamentada decisão “a quo”; NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Revoga-se o efeito suspensivo.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica